



Câmara Municipal de Goiânia

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNÉSIA

2ª edição - Outubro de 2000.

Revista e atualizada em julho /2003

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

(arts. 1º ao 13)

Capítulo I	Do Município
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Divisão Administrativa do Município
Capítulo II	Da Competência do Município
Seção I	Da Competência Privativa
Seção II	Da Competência Comum
Seção III	Da Competência Suplementar
Capítulo III	Das Vedações

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(arts. 14 ao 86)

Capítulo I	Do Poder Legislativo
Seção I	Da Câmara Municipal
Seção II	Do Funcionamento da Câmara
Seção III	Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção IV	Das Vereadores

Seção V	Do Processo Legislativo
Seção VI	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Capítulo II	Do Poder Executivo
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II	Das Atribuições do Prefeito
Seção III	Da Perda e da Extinção do Mandato
Seção IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
Seção V	Da Administração Pública
Seção VI	Dos Servidores Públicos
Seção VII	Da Segurança Pública

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

(arts. 87 ao 136)

Capítulo I	Da Estrutura Administrativa
Capítulo II	Dos Atos Municipais
Seção I	Da Publicidade dos Atos Municipais
Seção II	Dos Livros
Seção III	Dos Atos Administrativos
Seção IV	Das Proibições
Seção V	Das Certidões
Capítulo III	Dos Bens Municipais
Capítulo IV	Das Obras e dos Serviços Municipais
Capítulo V	Da Administração Tributária e Financeira
Seção I	Dos Tributos Municipais

Seção II	Da Receita e da Despesa
Seção III	Do Orçamento

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 137 ao 176)

Capítulo I	Disposições Gerais
Capítulo II	Da Previdência e da Assistência Social
Capítulo III	Da Saúde
Capítulo IV	Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto
Capítulo V	Da Política Urbana
Capítulo VI	Do Meio Ambiente
Capítulo VII	Política Rural, Fundiária e Reforma Agrária

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 177 ao 185)

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

(arts. 1º ao 13)

Capítulo I	Do Município.....	1 ao 9
Seção I	Das Disposições Gerais.....	1 ao 4
Seção II	Da Divisão Administrativa do Município.....	5 ao 9
Capítulo II	Da Competência do Município.....	10 ao 12
Seção I	Da Competência Privativa.....	10
Seção II	Da Competência Comum.....	11
Seção III	Da Competência Suplementar.....	12
Capítulo III	Das Vedações.....	13

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(arts. 14 ao 86)

Capítulo I	Do Poder Legislativo.....	14 ao 55
Seção I	Da Câmara Municipal.....	14 ao 21
Seção II	Do Funcionamento da Câmara.....	22 ao 33
Seção III	Das Atribuições da Câmara Municipal.....	34 ao 36
Seção IV	Dos Vereadores.....	37 ao 41
Seção V	Do Processo Legislativo.....	42 ao 52
Seção VI	Da Fiscalização Cont. Finance. e Orçamentária.....	53 ao 55

Capítulo II	Do Poder Executivo.....	56 ao 86
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	56 ao 64
Seção II	Das Atribuições do Prefeito.....	65 ao 67
Seção III	Da Perda e da Extinção do Mandato.....	68 ao 72
Seção IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	73 ao 80
Seção V	Da Administração Pública.....	81 e 82
Seção VI	Dos Servidores Públicos.....	83 ao 85
Seção VII	Da Segurança Pública.....	86

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

(arts. 87 ao 136)

Capítulo I	Da Estrutura Administrativa.....	87
Capítulo II	Dos Atos Municipais.....	88 ao 94
Seção I	Da Publicidade dos Atos Municipais.....	88 e 89
Seção II	Das Livros.....	90
Seção III	Dos Atos Administrativos.....	91
Seção IV	Das Proibições.....	92 e 93
Seção V	Das Certidões.....	94
Capítulo III	Dos Bens Municipais.....	95 ao 104
Capítulo IV	Das Obras e dos Serviços Municipais.....	105 ao 109
Capítulo V	Da Administração Tributária e Financeira.....	110 ao 136
Seção I	Dos Tributos Municipais.....	110 ao 115-A
Seção II	Da Recetta e da Despesa.....	116 ao 123
Seção III	Do Orçamento.....	124 ao 136

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

(arts. 137 ao 176)

Capítulo I	Disposições Gerais.....	137 ao 145-C
Capítulo II	Da Previdência e da Assistência Social.....	146 e 147
Capítulo III	Da Saúde.....	148 ao 153-A
Capítulo IV	Da Fam. da Educ. da Cult. E do Desporto.....	154 ao 166
Capítulo V	Da Política Urbana.....	167 ao 171
Capítulo VI	Do Meio Ambiente.....	172 e 173
Capítulo VII	Política Rural, Fundiária e Rec. Agrária.....	174 ao 176

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 177 ao 185)

PREFÁCULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo goianesense, nós, Vereadores, investidos do Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Goiânia: pessoa jurídica de direito privado público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se: a) por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Pedres do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município sua bandeira, seu hino e suas armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observado ao que dispõem o art. 83, da Constituição Estadual, e o § 4º, do art. 18, e o inciso IV, do art. 30, ambos dispositivos da Constituição Federal, e atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º, desta lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins

administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população efetivamente interessada, observada a legislação estadual no seu art. 83, que tem impacto na Constituição Federal, art. 30, IV, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, conforme disposto na legislação estadual.

§ 2º - A extinção ou a criação de distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, por aprovação da maioria de seus eleitores.

Redação dada pela Lei nº 1.161, de 7 de julho de 2003:
Redação original: "§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, por aprovação de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus eleitores."

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - Para alteração de nome de distrito é necessária a aprovação, mediante plebiscito, pela maioria de seus eleitores.

Redação dada pela Lei nº 1.161, de 7 de julho de 2003:
Redação original: "§ 4º - Para a mudança de nome do distrito é necessária a aprovação, através de plebiscito, de 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo de seus eleitores."

Art. 6º - Os requisitos para a criação, fusão, desmembramento, incorporação e instalação de distritos, obedecendo à lei complementar, conforme previsto no art. 83, da Constituição Estadual.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, sobre, para evitar duplicidade, nos trechos que

coincidem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Lei nº 1.161, de 7 de julho de 2003:
"Art. 9º - A instalação de distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito."

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de assistência à saúde e à moradia;

VI - elaborar as leis orgamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, a utilização e a

alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, na forma da lei;

Exposto ao escrutínio pela Comissão a Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003, em sua forma da lei;

XIX - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no pavimento urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis, dos demais veículos e dos de tração animal;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização do terminal

rodoviário;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - disciplinar as atividades urbanas, fixando-lhes horários e condições para funcionamento, inclusive de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas legais pertinentes;

Redação dada pela Comissão a Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003, e alterações para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas legais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios; fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e legistinação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os serviços de:

- a) - mercados, feiras livres e matadouros;
 - b) - construção e conservação de vias municipais;
 - c) - transporte coletivo estritamente municipal;
 - d) - iluminação pública.
- XXXVIII - REVOCADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"XXXVIII - regulamentar o serviço de correios de âmbito, inclusive o uso de
técnico";

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas
às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e
esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de
atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arrendamento, a que se
refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas
destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações
públicas de esgoto e de água pluvial, nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgoto e de
água pluvial, com largura mínima de dois metros, nos fundos de
lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda
municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força
auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É de competência comum do Município, da
União e do Estado o exercício das seguintes medidas:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"...observada a lei complementar federal...";

I - zelar pela guarda das Constituições Estadual e
Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o
patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção
e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme
estabelecido no art. 154, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"...conforme estabelecido no art. 154, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica";

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de
valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens
naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização
de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou
cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à
educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em
qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o
abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a
melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de
marginalização, promovendo a integração social dos setores
desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de
direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais
em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a
segurança no trânsito;

XIII - para cumprimento do disposto no art. 172, §§ 2º e
3º, desta Lei Orgânica, compete ao Município dar o necessário
apoio ao representante do Ministério Público nas suas funções
previstas no art. 129, III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a
legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser
respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo
será exercida em relação às legislações federal e estadual no que
dignam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las
à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-
los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos legais;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às parquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **✓ Da Câmara Municipal**

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites no art. 29, IV, da Constituição Federal."*

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem

em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária."

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões plenárias poderão ser realizadas em outro local do Município, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara."

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das 9:00h, do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"...conforme art. 67, da Constituição Federal."

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se iniciará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador com maior grau de instrução escolar e, em havendo empate neste critério, sob a Presidência do mais idoso dentre esses.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente à posse, os Vereadores se reunirão

sob a Presidência daquele escolhido, conforme regimento anterior, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegendo os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3° - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência de mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados."

§ 4° - Observado as determinações deste artigo, inexistindo número legal, o Vereador escolhe automaticamente mais insuado dentre os presentes, ou mais velho, numa segunda opção, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa."

§ 5° - No dia 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a sessão legislativa encerrada com a realização da eleição. Ocorrendo feriado na referida data ou se a mesma recair em sábado ou domingo, a eleição realizará no dia útil imediato. A posse dos eleitos será automaticamente em 1° de janeiro subsequente ao ano da eleição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 1° de janeiro da terceira mo de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

§ 6° - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1°, 2° e 3° Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 24 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, do primeiro e segundo suplentes, os quais se

substituirão nessa ordem."

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dos presentes assumirá a Presidência dos trabalhos.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltar, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1° - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades civis;

III - convocar os Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2° - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3° - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4° - As comissões parlamentares de inquérito, que

terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas pela mesma, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 26 - A maioria, a minoria das representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder."

§ 1º - As representações partidárias ou os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nos vinte e quatro horas que se seguirão à instalação do primeiro período legislativo anual."

§ 2º - Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, ficando conhecido a Mesa da Câmara dessa designação."

§ 3º - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da Casa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, quando houver.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"quando houver."

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto

nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Autoridade equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, o que autorizará de consequência, a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - REVOCAR;

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Redação original: "V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão;"

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, em anexo às contas municipais, para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios ou a outro órgão que o suceder.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Redação original: "XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a competência;"

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita não tributária;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Redação original: "I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;"

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Redação original: "III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;"

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Autoridades equivalentes e a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "I - eleger sua Mesa;"

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão que o suceder, observados os seguintes preceitos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:"

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003;

"b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão

do parecer do Tribunal de Contas;"

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "XIII - convocar o Prefeito e o secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apresentando lista e hora para o comparecimento;"

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislação subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Relação dada pela Fimenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;"

XXI - RENOVAÇÃO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003: "XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;"

Parágrafo único - É assegurado ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 30 de julho de 2004.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegirá, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos

direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados pela mesma, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a," do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regulamento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou ilegais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa."

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 4º - A renúncia do Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
"§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença."

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
"§ 7º - Em caso de morte ou invalidez do Vereador, sua esposa, ou, na sua falta, os seus filhos menores de vinte e um anos de idade, ou os incapazes, receberão, a título de aposentadoria, o salário que se destinar ao representante da edilidade municipal."

Art. 41 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta lei ou de licença superior a cento e vinte dias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença."

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no

prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes."

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - REVOGAÇÃO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003: "§ 4º - A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada após quatro anos da promulgação, pela voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e

ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por três por cento do total do número de eleitores do Município."

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - o Código de Posturas;
- V - REVOGAÇÃO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. "V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;"

VI - a lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - REVOGAÇÃO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003: "VII - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;"

Art. 46 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito

Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - RECVOGATIVO,

Dispositivo revogado pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
1 - adoração para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do apoio financeiro total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação."

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da primeira sessão, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação."

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar, salvo se para sua apreciação houver convocação de sessões extraordinárias.

Expressão acrescentada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
"caso o se para sua apreciação houver convocação de sessões extraordinárias"

Art. 49 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.

Redação original: "Art. 49 - Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito que, necessando, o sancionará."

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta."

§ 2º - O veto parcial somente abrangirá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - O veto parcial somente abrangirá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção."

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 4º - A apreciação do veto pelo Prefeito da Câmara será, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, em parvo ou secreta, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto."

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação."

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

Redação dada pela Lei nº 1.411, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica."

§ 7º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da

Câmara promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, virará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo."

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias do interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras, e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e responsáveis por bens e valores públicos."

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo."

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual dessa missão."

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 4º - As contas relativas à aplicação das receitas transferidas pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, mediante o Município suprir as despesas com a prestação de sua função na prestação anual de contas."

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município e serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 54 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

1 - criar condições indispensáveis para assegurar

eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 55 - As contas do Município serão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

CAPÍTULO II

Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 15, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se à, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 3º - Se nenhuma candidatura alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizar a segunda turn, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação."

§ 5º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, se remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso."

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no

dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 3º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal designar ao Vice-Prefeito um gabinete de trabalho separado, no prédio da administração pública do Município."

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito, assim como o de seu Vice é de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

§ 1º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vestida a sucessão para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. "II - em gozo de licença;"

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. "§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, fluando a seu critério a época para usufruir o descanso."

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 35, desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Prefeito não receberá qualquer espécie de

remuneração quando se encontrar licenciado do cargo, para tratar de interesse particular.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 1º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. "§ 1º - Em caso de morte ou inabilitação do Prefeito ou do Vice-Prefeito, sua esposa, ou, na sua falta, seus filhos menores de vinte e um anos de idade, ou os incapazes, receberão, a título de aposentadoria, o salário que se destinar ao representante do respectivo cargo."

§ 2º - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "§ 2º - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no início e ao término de seu mandato."

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, observadas as disposições desta lei e das Constituições Estadual e Federal, projetos de lei disposto sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual;

d) - plano diretor;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de Município e das suas autarquias;"

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas anuais, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - realizar os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais se necessários;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem

como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI -

convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;

XXII -

aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas destinadas a tais fins;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - dispor sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anual aprovado pela Câmara;

XXX - dispor sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII -

solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII -

solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV -

adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV -

publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus

auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 38 e 63, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Autoridade da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV, deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao Subprefeito, como delegado do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 83, desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a melhor e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;"

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;"

a) - a de dois cargos de professor;
b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "c) - a de dois cargos privativos de médico;"

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei."

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser amplificada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 81-A - O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 81-B - O Município adotará as providências necessárias, visando assegurar aos seus servidores as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Município ministrará cursos de orientação, visando o adequado uso dos equipamentos de segurança.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 81-C - O Município adotará as providências necessárias visando o adequado meio de transporte dos servidores, que estejam lotados nas frentes de serviço.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 81-D - O Município garantirá proteção especial às suas servidoras gestantes, adequando ou alterando temporariamente suas funções, no caso em que o exercício das mesmas seja comprovadamente prejudicial à saúde daquelas ou do nascituro.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 82 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições."

I - tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função."

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autárquica de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal."

§ 3º - O Município concederá aos seus servidores, na forma e prazo que a lei complementar dispuser, licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
§ 5º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
§ 7º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de

adicional ou prêmio de produtividade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003, § 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 84 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos em efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos cinco anos, se professor, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade."

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou readaptação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior."

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos

cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 8º - Observado o disposto no art. 81, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 81, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 85 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 85 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla

defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa."

§ 2º - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 2º - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade."

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade,

o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003, Redação original: "§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a criação da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - REVOCADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
"I - levantamento, por oficial, o movimento de caixa do dia anterior;"

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
"III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;"

IV - anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Redação dada pela Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "IV - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial

do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética."

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeito externo, não privativo de lei;

- j) - fixação e alteração de preços;
- II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Redação dada pela Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "II - portaria, nos seguintes casos:"

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;

- c) - abertura de sindicância e processos administrativos,

aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

- III - contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter

temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

- b) - execução de obras e serviços municipais, nos

termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III,

deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 92 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

"Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguinidade, até a segunda grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções."

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá

contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são

obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Autoridade da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de secretaria ou departamento a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário

de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo."

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de lanches, refrigerantes, jornais e revistas, conforme dispuser a lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: Art. 101 - "É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas."

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recorra, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e dos Serviços Municipais**

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indicieta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retonar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a

licitação, nos termos da lei.

Art. 108-A - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e

permissonárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dispositivo acrescentado pela Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou com entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de cessão de direitos a sua aquisição;

III - REVOCADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:
"III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;"

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV, deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV."

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 115-A - Será de competência do Município a instituição de impostos sobre serviços de qualquer natureza, desde que não estejam compreendidos na competência tributária da União ou do Estado.

§ 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Qualquer que seja o local da prestação de serviço, o recolhimento do imposto sobre serviços será neste Município, desde que a sede da empresa, o estabelecimento ou o domicílio do prestador seja instalado no mesmo.

§ 3º - No caso da construção civil o recolhimento será feito no Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123 - As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas pelo mesmo controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 124 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:"

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre as mesmas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "1 - sejam compatíveis com o plano plurianual;"

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a mesma vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observado o seguinte cronograma:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de despesas orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício

financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte."

§ 1º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte."

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 128 - A Câmara não enviará, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo."

Art. 129 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 129 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual será promulgado, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a situação dos valores."

Art. 130 - Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será ano, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133-A - Do orçamento anual deverá constar, obrigatoriamente, indicação de recursos para atendimento de eventuais obrigações resultantes dos direitos trabalhistas.

Dispositivo acrescentado pela Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 134 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 165, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas,

fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o último dia útil de cada mês."

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos

dele decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003. Redação original: "Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 - O Município assistirá nos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

§ 2º - O Município instituirá normas para o funcionamento das feiras livres.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003: "...observando o estabelecido nos arts. 110, 111 e 149, desta Lei Orgânica."

Art. 142 - A lei disporá sobre a criação, pelas associações de moradores, de grupos de controle de preços e de

defesa da economia popular, que realizarão pesquisas e controle de preços e orientação aos moradores sobre onde comprar, denunciando ao mesmo tempo os especuladores.

Art. 143 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos pelo mesmo concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 - Ao Município compete incentivar e dar o apoio necessário, dentro de sua competência e atribuição, à criação do Conselho de Defesa do Consumidor, na forma da lei.

Art. 145 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único - Ao Município compete dar o necessário apoio ao comerciante legalmente estabelecido e lei complementar regulamentará a exploração do comércio ambulante, proibida a sua instalação em logradouros públicos.

Art. 145-A - O Município somente contribuirá com entidades exclusivamente filantrópicas, depois de reconhecidas como tais pelo Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-B - É obrigatória, para a instalação de quaisquer indústrias, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderão ser instaladas.

Parágrafo único - A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do

Meio Ambiente, conforme o caso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-C - A implantação de indústrias de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - deverão ser instaladas em locais apropriados, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - deverão ter infra-estrutura capaz de receber o tratar os resíduos industriais, visando a preservação do meio ambiente e da saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-D - Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Goiás-Goiás".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-E - Fica proibida a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-F - Toda área de terreno doada pelo Município a empresas deverá conter, na escritura, cláusula que fixe o prazo para a construção, bem como de reversibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o referido prazo de suas instalações.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 145-G - O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devam ser exercidas, proibida sua instalação nas áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a

prescrição do recetário agrônomo ou sanitário.

[Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.]

CAPÍTULO II

Da Previdência e da Assistência Social

Art. 146 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 146-A - O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 147 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 148 - A saúde é direito do cidadão e dever do Estado e serviço público de vital importância. Nesse sentido, é assegurado ao Poder Público Municipal o direito de intervir em instituições de saúde, sempre que seja necessária a defesa dos direitos da população.

Art. 149 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual desde as

primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado, bem como com as iniciativas privadas e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infeccio-contagiosas;

IV - prevenção e combate ao uso de lóxicos e de substâncias que causam dependência física ou psíquica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "IV - prevenção e combate ao uso de tóxicos;"

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doenças do trabalho;

VII - o atendimento em medicina legal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "VII - criação e manutenção de atendimento médico legal gratuito;"

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 149-A - O Município poderá prestar, em convênio com as entidades da União e do Estado, assistência médica aos portadores de doenças infeccio-contagiosas, tais como, a hanseníase, a hepatite, a tuberculose e as doenças sexualmente transmissíveis.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, duas vezes ao ano, e no início de cada semestre.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infeccio-contagiosas.

Art. 151 - O Município cundará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 152 - O Município destinará, anualmente, nunca menos de dez por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde e saneamento.

Art. 153 - O Poder Público Municipal não poderá destinar recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previstos no orçamento municipal, para instituições privadas.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 154 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às gestantes, a partir do sexto mês de gestação, e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto, neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - amparo às famílias sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores

desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, como órgão autônomo e independente, regido por regimento interno, integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e das entidades femininas, na seguinte proporção: 1/4, 1/4 e 2/4, respectivamente.

§ 5º - O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

I - a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II - a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 155 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 156 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ao mesmo não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável na forma da lei.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 157 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessários condições de eficiência escolar.

Art. 158 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 159 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e amadoras, nos termos da lei, sendo que estas duas últimas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criará o Conselho Desportivo Popular, com a participação de representantes

dos clubes amadores.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas.

Art. 163 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único - O Município assegurará o vale transporte aos trabalhadores urbanos da educação e, aqueles que trabalharem na zona rural, o transporte para locomoção até os locais de trabalho.

Art. 164 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Cultura.

Art. 165 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 167 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168 - O direito à propriedade é inerente à natureza social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, para proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, juros legais.

§ 2º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 169 - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2004
Redação original: "Art. 170 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

§ 1º - O título de domínio e a concessão do plano diretor, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do sexo,

do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003:

Art. 171 - Todo loteamento a ser criado no Município deverá obter, para a sua implantação, a competente autorização do Poder Executivo, devendo obedecer, o projeto, as normas pertinentes à matéria e contando, em qualquer caso, com rede de energia elétrica e de água, bem como áreas reservadas às vias públicas e áreas de lazer.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
Redação original: "Art. 171 - Será lícito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar, inclusive as prioridades previstas no art. 150, da Constituição Federal."

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - REVOCADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.
"§ 4º - É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que indiquem os possíveis impactos ambientais."

Art. 173 - O Município é declarado área desnuclearizada, não podendo em seu território serem produzidos, transportados ou armazenados artefatos nucleares para quaisquer fins, nem serem instaladas usinas nucleares, sujeitando o infrator à indenização arbitrada pela Justiça, em ação própria.

CAPÍTULO VII

Política Rural, Fundiária e Reforma Agrária

Art. 174 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos

dos arts. 23 e 187, da Constituição Federal, o arts. 6º e 137, da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - construção de estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente ao

cooperativismo e às associações comunitárias;

V - fomento da produção e da organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio à comercialização e à construção de infraestrutura armazenadora;

VII - defesa integrada dos ecossistemas;

VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX - uso e conservação do solo;

X - instituição de patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;

XII - eletrificação rural;

XIII - incentivo à sericicultura;

XIV - incentivo à irrigação;

XV - incentivo à criação de pequenos animais.

§ 3º - O Município apoiará, material e financeiramente, a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º - No orçamento do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

Art. 175 - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 176 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 177 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores falhosos ou omissos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 178 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e cortidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 179 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 180 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após três anos do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 181 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - A lei disporá sobre a exploração dos serviços funerários no Município.

Art. 182 - Até a edição da lei complementar referida no art. 136, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 183 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 184 - É expressamente proibida a utilização de recursos financeiros, pertencentes ao Fundo de Previdência Social do Município, para pagamento de obrigações diversas daquelas que não sejam para concessão de benefícios aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município e a seus dependentes.

Parágrafo único - Na hipótese da extinção do Fundo de Previdência Social do Município, os recursos remanescentes somente poderão ser utilizados para fins previamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 7 de julho de 2003.

Art. 185 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, Estado de Goiás, nos dias do mês de abril de 1990.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia foi promulgada em abril de 1990, pelos Vereadores que compuseram a Câmara Municipal no período de 1989 a 1992, que assim atuaram:

GASPARINO FRANCISCO DE ASSIS – Presidente;

EMIVAL REZENDE – Vice-Presidente; Relator da Comissão da Ordem Econômica e Social; membro efetivo da Comissão de Sistematização.

EURÍPEDES CARDOSO DOS SANTOS – Relator da Subcomissão da Organização Geral do Município; membro efetivo da Subcomissão de Sistematização.

LUCIANO LEÃO BERNARDINO DA COSTA – Presidente da Subcomissão da Ordem Econômica e Social; membro efetivo da Subcomissão de Sistematização;

JOSÉ LEÔNIO DE ARAÚJO – Vice-Presidente da Comissão da Organização Geral do Município; Presidente da Comissão de Sistematização;

ADÃO DELFINO DUARTE – Relator da Comissão da Administração Pública Municipal; membro efetivo da Subcomissão de Sistematização;

HAROLDO CARILHO DE CASTRO – Suplente da Comissão da Administração Pública Municipal; Vice-Presidente da Subcomissão de Sistematização;

JOCELINO DE SOUSA MOURA – Suplente da Comissão da Organização Geral do Município;

CLAUDIONOR ANTUNES DE SOUZA – Presidente da Subcomissão da Organização Geral do Município; Suplente da Comissão da Administração Pública Municipal;

BENEDITO LEÔNIDAS DA SILVA – Suplente da Comissão da Ordem Econômica e Social;

JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS – Vice-Presidente da Subcomissão da Ordem Econômica e Social;